



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087670 - SP (2025/0416155-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314

AGRAVADO : ULTRAFARMA SAUDE EIRELI

ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280
VALDIR MOCELIN - SP096633
RODRIGO COSTA DE SOUZA - SP496556

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Honorários sucumbenciais. Ilegitimidade passiva. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Óbice da Súmula 7/STJ. Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos autos de ação monitória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento do pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reconhecer ausência de culpa da autora no erro de cadastramento que levou à citação de parte ilegítima, e (iii) saber se a fixação dos honorários deve observar a regra especial do art. 338, parágrafo único, do CPC, ou a regra geral do art. 85, § 2º, com apreciação equitativa do § 10.

III. Razões de decidir

3. Inexistem omissão, obscuridade ou contradição: o órgão julgador enfrentou de forma suficiente e clara as questões pertinentes, inclusive o pedido subsidiário de minoração dos honorários, não sendo exigível que rebata um a um todos os argumentos quando já apresentada motivação apta a dirimir a controvérsia; afasta-se a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O afastamento da conclusão de culpa da autora pelo cadastramento incorreto e pela inércia na correção demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; mantém-se o óbice sumular.

5. Configurada a hipótese de citação de parte ilegítima por erro da autora não sanado oportunamente, incide a regra especial do art. 338, parágrafo único, do CPC. Não cabe fixação equitativa com base no art. 85, § 10, do CPC quando presente regra específica do art. 338, parágrafo único, e ausentes as hipóteses excepcionais do § 8º; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087670 - SP (2025/0416155-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314

AGRAVADO : ULTRAFARMA SAUDE EIRELI

ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280
VALDIR MOCELIN - SP096633
RODRIGO COSTA DE SOUZA - SP496556

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Honorários sucumbenciais. Ilegitimidade passiva. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Óbice da Súmula 7/STJ. Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos autos de ação monitória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento do pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reconhecer ausência de culpa da autora no erro de cadastramento que levou à citação de parte ilegítima, e (iii) saber se a fixação dos honorários deve observar a regra especial do art. 338, parágrafo único, do CPC, ou a regra geral do art. 85, § 2º, com apreciação equitativa do § 10.

III. Razões de decidir

3. Inexistem omissão, obscuridade ou contradição: o órgão julgador enfrentou de forma suficiente e clara as questões pertinentes, inclusive o pedido subsidiário de minoração dos

honorários, não sendo exigível que rebata um a um todos os argumentos quando já apresentada motivação apta a dirimir a controvérsia; afasta-se a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O afastamento da conclusão de culpa da autora pelo cadastramento incorreto e pela inércia na correção demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; mantém-se o óbice sumular.

5. Configurada a hipótese de citação de parte ilegítima por erro da autora não sanado oportunamente, incide a regra especial do art. 338, parágrafo único, do CPC. Não cabe fixação equitativa com base no art. 85, § 10, do CPC quando presente regra específica do art. 338, parágrafo único, e ausentes as hipóteses excepcionais do § 8º; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 211-218, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 129, e-STJ):

BENS MÓVEIS - COMPRA E VENDA AÇÃO MONITÓRIA. Equívoco ocasionado pela autora/agravante ao realizar o cadastro da ação. Circunstância que provocou a citação de parte processualmente ilegítima. Ônus sucumbencial a cargo da recorrente. Princípio da causalidade. Observância. Mitigação da verba honorária advocatícia sucumbencial. Descabimento. Honorários advocatícios fixados no patamar mínimo legal de 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 338, § único, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 138-142, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 145-156, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 85, caput e § 10, do CPC; art. 338, parágrafo único, do CPC.

Sustenta, em síntese: (i) nulidade por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, ante a omissão do acórdão quanto ao pedido subsidiário de minoração dos honorários sucumbenciais; (ii) ofensa ao art. 85, § 10, do CPC, por ausência de fixação equitativa dos honorários diante da desproporcionalidade do percentual mínimo aplicado e da inexistência de litigiosidade substancial; (iii) violação ao art. 338, parágrafo único, do

CPC, por impor honorários sem culpa da autora, em contexto de erro material de cadastramento eletrônico reconhecido e prontamente sanado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161-170, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 172-174, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 177-184, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 187-194, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 211-218, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, e *ii*) derruir as conclusões contidas no acórdão local e acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer que o erro no cadastramento da parte não poderia lhe ser imputado, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 222-228, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, bem como postula o afastamento do óbice sumular, pois não se trata de reexame das provas dos autos, mas sim, a reavaliação jurídica, bem como aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Foi apresentada impugnação (fls. 233-238, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. De início, não prospera a alegada ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, o recorrente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre o pedido subsidiário de minoração da verba honorária fixada em 3% do valor da causa, à luz da proporcionalidade, equidade e peculiaridades do caso concreto (fls. 149-151, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 130-132, e-STJ, grifou-se:

A questão foi corretamente dirimida através da decisão recorrida. Embora a agravante tenha feito constar na peça inaugural os dados da RCS Farmácia Ltda, ao realizar o cadastro da lide junto ao sistema SAJ, a parte recorrente fez inserir no polo passivo as informações da empresa Ultrafarma Saúde Ltda. (fl. 130, e-STJ)

A circunstância, inclusive, ocasionou a redistribuição da causa para o Foro Regional do Jabaquara, conforme decisão de fls. 53 da origem, já que a sede da Ultrafarma Saúde Ltda se encontra na Av. Jabaquara, 1.546/SP, tendo a agravante permanecido inerte acerca do ocorrido. (fl. 131, e-STJ)

Tem-se, ainda, que a decisão de fls. 56/57 do feito originário, que determinou a expedição do mandado de citação também fez constar o nome da empresa Ultrafarma Saúde Ltda, sem qualquer tipo de oposição da recorrente. (fl. 131, e-STJ)

Portanto, não há que se cogitar em falha tecnológica, mas sim em equívoco provocado pela agravante ao realizar o cadastro da ação e que não foi oportunamente sanado, circunstância que resultou na citação de empresa desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da ação. (fl. 131, e-STJ)

Assim, diante do princípio da causalidade, não há como isentar a parte do ônus de suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, caput, do CPC), fixados no patamar mínimo legal, nos termos do art. 338, § único, do CPC. (fl. 131, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 140-142, e-STJ, grifou-se):

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados. A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional. (fl. 140, e-STJ)

Conforme ressaltado, a questão foi corretamente dirimida através da decisão agravada, pois embora a embargante tenha feito constar na peça inaugural os dados da RCS Farmácia Ltda, ao realizar o cadastro da lide junto ao sistema SAJ, a parte recorrente fez inserir no polo passivo as informações da empresa Ultrafarma Saúde Ltda, a revelar que não há que se cogitar em falha tecnológica, mas sim em equívoco provocado pela parte ao realizar o cadastro da ação e que não foi oportunamente sanado, circunstância que resultou na citação de empresa desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da ação. (fls. 140-141, e-STJ)

Registrou-se, ainda, que diante do princípio da causalidade, não há como isentar a parte do ônus de suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, caput, do CPC), fixados no patamar mínimo legal, nos termos do art. 338, § único, do CPC, o que significa dizer que não há que se cogitar na pretendida mitigação de seu valor. (fl. 140, e-STJ)

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte. Cumprir ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento. (fl. 141, e-STJ)

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise. De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC. (fl. 142, e-STJ)

Foram feitas expressas menções ao pedido subsidiário de minoração dos honorários, e à inexistência de omissão, tendo-se decidido pela fixação do percentual mínimo, nos termos do artigo 338, § único, do CPC.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme asseverado, a parte recorrente alega violação ao art. 338, parágrafo único, do CPC, por impor honorários sem culpa da autora, em contexto de erro material de cadastramento eletrônico reconhecido e prontamente sanado.

O Tribunal de origem, ao analisar referida questão assentou que (fl. 130-131, e-STJ, grifou-se):

A questão foi corretamente dirimida através da decisão recorrida. Embora a agravante tenha feito constar na peça inaugural os dados da RCS Farmácia Ltda, ao realizar o cadastro da lide junto ao sistema SAJ, a parte recorrente fez inserir no polo passivo as informações da empresa Ultrafarma Saúde Ltda.

A circunstância, inclusive, ocasionou a redistribuição da causa para o Foro Regional do Jabaquara, conforme decisão de fls. 53 da origem, já que a sede da Ultrafarma Saúde Ltda se encontra na Av. Jabaquara, 1.546/SP, tendo a agravante permanecido inerte acerca do ocorrido.

Tem-se, ainda, que a decisão de fls. 56/57 do feito originário, que determinou a expedição do mandado de citação também fez constar o nome da empresa Ultrafarma Saúde Ltda, sem qualquer tipo de oposição da recorrente.

Portanto, não há que se cogitar em falha tecnológica, mas sim em equívoco provocado pela agravante ao realizar o cadastro da ação e que não foi oportunamente sanado, circunstância que resultou na citação de empresa desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No caso, o Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pelo erro da autora ao indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, sem adotar as medidas para sanar o equívoco.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer que o erro no cadastramento da parte não poderia lhe ser imputado, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. Inexiste a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. A análise da pretensão recursal quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente demandaria o inevitável reexame de todo o substrato fático-probatório da causa, tendo em vista a necessidade de se verificar o acerto ou o equívoco da afirmação de que a legitimidade passiva decorreria do fato de ter havido participação da parte nas irregularidades constatadas, providência essa que se revela inviável em recurso especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. "É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória" (AgInt no AREsp 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

6. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 1.488.582/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

3. Por fim, não há que se perquirir acerca da inadequação da Súmula

No ponto, a recorrente aduz ofensa ao art. 85, § 10, do CPC, por ausência de fixação equitativa dos honorários diante da desproporcionalidade do percentual mínimo aplicado e da inexistência de litigiosidade substancial.

O cerne da questão reside em determinar se a fixação dos honorários advocatícios, na hipótese da instauração de processo contra parte ilegítima por erro da autora, deve seguir os parâmetros do art. 338, parágrafo único, do CPC, ou a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do mesmo Código.

O artigo 338 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

A leitura do dispositivo evidencia que sua aplicação é restrita à hipótese específica em que o autor, aponta parte ilegítima na relação, consentindo com a citação e sem correção no polo passivo.

No ponto, transcreve-se, novamente, as razões do acórdão recorrido que bem retratam o quanto asseverado (fls. 130-131, e-STJ, grifou-se):

A questão foi corretamente dirimida através da decisão recorrida. Embora a agravante tenha feito constar na peça inaugural os dados da RCS Farmácia Ltda, ao realizar o cadastro da lide junto ao sistema SAJ, a parte recorrente fez inserir no polo passivo as informações da empresa Ultrafarma Saúde Ltda.

A circunstância, inclusive, ocasionou a redistribuição da causa para o Foro Regional do Jabaquara, conforme decisão de fls. 53 da origem, já que a sede da Ultrafarma Saúde Ltda se encontra na Av. Jabaquara, 1.546/SP, tendo a agravante permanecido inerte acerca do ocorrido.

Tem-se, ainda, que a decisão de fls. 56/57 do feito originário, que determinou a expedição do mandado de citação também fez constar o nome da empresa Ultrafarma Saúde Ltda, sem qualquer tipo de oposição da recorrente.

Portanto, não há que se cogitar em falha tecnológica, mas sim em equívoco provocado pela agravante ao realizar o cadastro da ação e que não foi oportunamente sanado, circunstância que resultou na citação de empresa desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No caso, toda a situação revela a culpa da autora ao cadastrar no sistema o nome incorreto da empresa requerida, ocasionando: **i)** redistribuição da ação ao foro da Comarca da sede da empresa que não seria parte legítima, e **ii)** citação dessa empresa, sem qualquer oposição da parte autora.

Dessa forma, extinto o processo por força de decisão judicial que acolhe tese de ilegitimidade, por ser necessária a substituição do polo passivo, por erro da parte autora, e que não se opôs no momento oportuno, trata-se da incidência da regra especial do art. 338, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CO EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Ação de despejo em fase de cumprimento de sentença.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co executados, declarado parte ilegítima.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou se no sentido de que a incidência da previsão do art. 338 do CPC é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC.

4. Hipótese dos autos em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de um dos dois executados, prosseguindo o processo, no entanto, em face do

outro. Aplicabilidade da regra geral de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.066.006/PR, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 20/03/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 338 E 339 DO CPC NA HIPÓTESE. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicou corretamente o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixando os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

2. Não incidem os arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil, **por não se tratar de substituição do polo passivo, mas de reconhecimento de ilegitimidade passiva**, hipótese que atrai, diretamente, a disciplina do art. 85 do Código de Processo Civil.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.746.072/PR (Tema 1.076), consolidou que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento [...] sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa", sendo a apreciação por equidade medida excepcional reservada às hipóteses do § 8º.

4. Em precedentes análogos, esta Corte adota, como base de cálculo, o proveito econômico ou o valor da causa, inclusive em extinções decorrentes de exceção de pré-executividade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.215.742/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Assim, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o disposto na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416155-0

Número de Origem:
10550776520238260100 22982980920238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314

AGRAVADO : ULTRAFARMA SAUDE EIRELI

ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280

VALDIR MOCELIN - SP096633

RODRIGO COSTA DE SOUZA - SP496556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314

AGRAVADO : ULTRAFARMA SAUDE EIRELI

ADVOGADOS : ARTUR FIEDLER - SP309280

VALDIR MOCELIN - SP096633

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026